

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 176/2014

OBJETO Dispensa a execução fiscal de determinados débitos inscritos em
dívida ativa, prevê a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa
e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 01/12/2014

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado em 15/12/2014



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

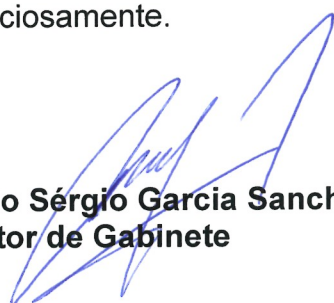
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de dezembro de 2014.
OEP/712/2014

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de retirar o Projeto de Lei nº 176/2014, que se encontra em trâmites nessa Casa de Leis, para melhores estudos e adequações.

Atenciosamente.


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

**A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.**

“Deus seja Louvado”





Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de Novembro de 2014.
OEP/669/2014/tlvj

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirijo-me a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que dispensa o ajuizamento de execução fiscal de determinados débitos quando em dívida ativa, bem como possibilita que o Município, suas autarquias e fundações possam protestar a CDA, como meio alternativo de cobrança do crédito tributário.

Na verdade, em razão da morosidade do Poder Judiciário, o qual está assoberbado de serviço, se faz necessária a aprovação do presente Projeto de Lei a fim de evitar que pequenos débitos tributários sejam cobrados pela via judicial, medida que não tem se mostrado eficaz e extremamente custosa ao erário, em virtude dos custos judiciais de um processo.

Por outro lado, se possibilita ao Município o protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA, meio extrajudicial de cobrança do crédito tributário, possibilitando que haja a arrecadação do tributo de forma mais célere e menos onerosa ao erário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP



PROJETO DE LEI Nº 176 /2014.

RETIRADO PELO AUTOR

Em 15/12/14

Angelo Rafael Latorre Dadijo
PRESIDENTE

DISPENSA A EXECUÇÃO FISCAL DE DETERMINADOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a execução judicial de débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 241,30 (duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

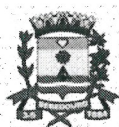
Parágrafo único. Para fins do limite que trata o caput deste artigo, no caso de diversas inscrições em nome do mesmo devedor, será considerada a soma de todos os débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 2º Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determine a extinção de execução de débitos cujos valores não ultrapassem o valor fixado pelo artigo anterior.

Art. 3º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no caput, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no artigo 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 4º Excluem-se das disposições contidas no artigo 3º desta Lei:



I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou em que estejam em curso exceção de pré-executividade, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade e

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 5º Ficam extintos os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

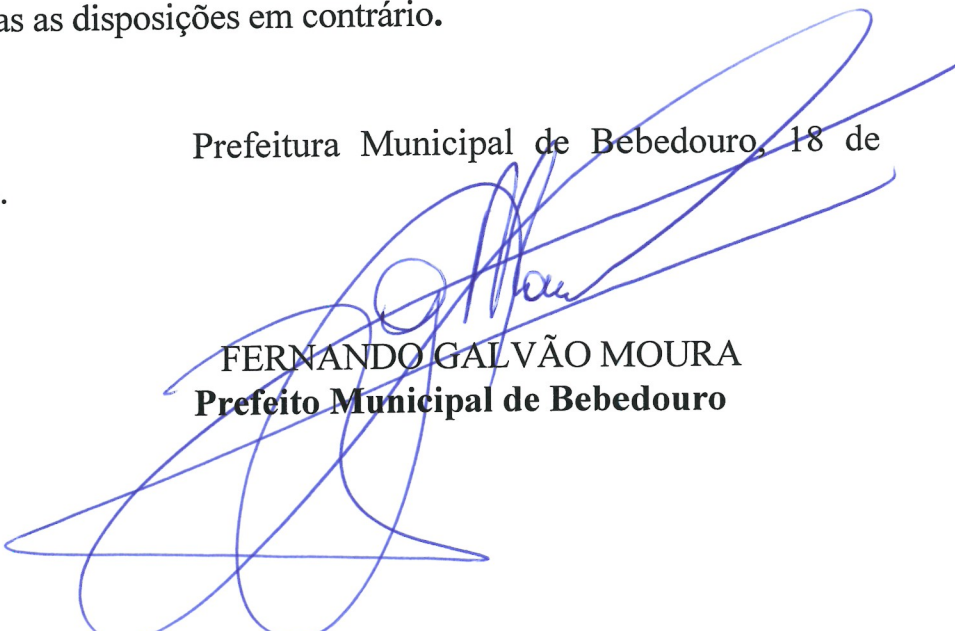
Art. 6º O valor previsto no artigo 1º será anualmente atualizado nos termos da legislação municipal.

Art. 7º Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa do Município e de suas autarquias e fundações.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de
Novembro de 2.014.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro